



J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 434
(15.8.2002)

HABEAS CORPUS Nº 434 – CLASSE 9ª – SÃO PAULO (137ª Zona – Sorocaba).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Impetrante: Anesio Aparecido Lima.

Advogado: Dr. Anesio Aparecido Lima.

Paciente: José Antonio Caldini Crespo.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. DUPLO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL FEITAS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.

4. Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Concessão parcial da ordem.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de habeas-corpus, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício



Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, Anesio Aparecido Lima impetrou habeas-corpus em favor de José Antônio Caldini Crespo, objetivando o trancamento de ação penal que contra este tramita no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Alega ilegitimidade das autoridades que iniciaram e deram impulso ao feito, uma vez que o inquérito policial foi processado perante juízo eleitoral de 1º grau, com a participação do promotor eleitoral que nele oficia. Sustenta que o oferecimento da denúncia não se deu no prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.038/90¹. Assevera não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal em curso, tampouco do segundo inquérito policial instaurado para apuração de fatos constantes da peça exordial. Afirma que o conteúdo da entrevista concedida é meramente opinativo, não tendo nenhuma potencialidade ofensiva. Ademais, suas declarações estariam acobertadas pela imunidade parlamentar material. Alega imprecisão da denúncia, ao subsumir os fatos como tipos penais. Requer, finalmente, a concessão de segredo de justiça no processamento do feito, a fim de que seja preservada a imagem do ora paciente (fls. 2-10).

2. Consta dos autos que, no dia 26 de junho de 2000, o paciente, em entrevista jornalística concedida à Rádio Líder, teceu comentários acerca da administração municipal do Sr. Renato Fauvel Amary (fls. 2-10). Este, sentindo-se ofendido, representou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, com o intuito de mover ação penal pública condicionada (fls. 14-63). Concluído o inquérito policial, o delegado da Polícia Federal encaminhou os autos ao TRE/SP (fls. 302-304). Concluso o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral, esta, em 13.2.2002, ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime capitulado nos arts. 325 e

¹ Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

326, c/c o art. 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral² (fls. 318-321), e requereu o indiciamento do denunciado, o que foi deferido (fls. 311 e 314).

3. Ao apreciar a inicial do habeas-corpus, deferi pedido de liminar para que fossem suspensos, tão-somente, os atos concernentes ao segundo indiciamento até o julgamento do mérito (fls. 331-333 e 354).

4. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 366-367).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 805-811).

É o relatório.

² Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, preliminarmente, examino a questão relativa à competência para o processamento do feito. Em se tratando de crime eleitoral praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal, a competência para processamento e julgamento é originária do TRE, consoante disposto no art. 29, I, e, do Código Eleitoral³.

2. Não merecem prosperar as alegações de ilegitimidade do juiz e promotor eleitorais que atuaram no inquérito policial. Seja porque a solicitação de sua abertura foi feita pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 326), seja porque o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.038/90 se refere, explicitamente, à hipótese em que, havendo chegado o inquérito policial às mãos do Ministério Público, este entenda necessárias diligências suplementares para o oferecimento da denúncia. Isso porque, nos crimes de ação penal originária, a denúncia é apresentada ao presidente do tribunal competente para designação de relator, o que foi muito bem observado, consoante se pode notar nas fls. 308, 310 e 313. Na fase inquisitorial, não houve irregularidade apta a afetar o processamento do feito. Os fatos foram apurados pela Polícia Federal, órgão competente⁴; em seguida, os autos do inquérito policial foram encaminhados ao TRE, onde o juiz assessor da presidência determinou que fosse ouvida a PRE; após o oferecimento da denúncia, os autos foram, então, distribuídos a um relator (fls. 308, 310 e 313, respectivamente)

³ “(...)

É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime definido no Código Eleitoral, as autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, têm foro junto aos Tribunais de Justiça por prerrogativa de função (...). (Acórdão nº 12.351, de 3.8.92, relator Ministro José Cândido)

⁴ “A competência legal da polícia federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, por iniciativa do Ministério Público, juiz ou Tribunal Eleitoral, não exclui a competência, de igual iniciativa, da autoridade policial estadual, em ação supletiva (...).” (Resolução nº 11.494, de 8.10.82, relator Ministro Carlos Alberto Madeira)

3. Quanto ao pedido de trancamento do segundo inquérito, cuja instauração foi solicitada no ato de oferecimento da denúncia, entendo que seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o já denunciado, pois a finalidade daquele procedimento é subsidiar a atuação do MP, tendo, no caso, perdido por completo seu objeto. Assim, ratifico a ordem para seu trancamento, já concedida em sede de liminar.

4. Por outro lado, não há por que trancar a ação penal em curso, pois a denúncia oferecida preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal⁵, tendo sido comprovadas a autoria e a materialidade do crime que se apura⁶.

5. No que concerne à intempestividade da denúncia, temos que os autos foram recebidos na PRE em 3.10.2001. No dia 14.1.2002, a procuradora após sua ciência (fl. 310), tendo oferecido a peça exordial em 13.2.2002 (fls. 311, 318-321). De fato, o prazo de 15 dias não foi observado. Contudo, trata-se de mera irregularidade que não gera nulidade nem rejeição⁷.

6. Quanto à alegação de que o conteúdo da entrevista teve cunho meramente opinativo e que se encontrava acobertado pela imunidade parlamentar material, entendo que não merece acolhida.

⁵ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁶ "RECURSO EM HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal. (...)" (Acórdão nº 33, de 22.2.2001, relator Ministro Maurício Corrêa);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Se o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, não há que se trancar a ação penal, por justa causa, principalmente quando depender de prova a apuração do evento descrito na peça vestibular. (...)" (Acórdão nº 1.974, de 23.11.99, relator Ministro Nelson Jobim).

⁷ "Habeas-Corpus, nulidade pleiteada em virtude de atraso no oferecimento da denúncia. Irregularidade que não invalida o processo. (...)" (STF – HC nº 66573/SP, de 26.8.88, relator Ministro Oscar Corrêa)

"Nulidades não configuradas. Denúncia. Excesso de prazo para seu oferecimento não é motivo de nulidade. Omissão que beneficia o réu não pode ser por ele alegada. (...)" (STF – HC nº 57.794, de 20.5.80, relator Ministro Thompson Flores).

As ofensas foram irrogadas em período em que ofendido e ofensor já haviam sido escolhidos em convenção como candidatos à reeleição e à prefeitura, respectivamente. Ora, consagrado está que a imunidade parlamentar material acoberta tão-somente as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral⁸.

7. Indefiro o pedido de segredo de justiça, feito com base no art. 20 do Código de Processo Penal⁹, em virtude de já haver sido ultrapassada a fase inquisitorial, bem como haver sido concedida ordem para o trancamento do segundo indiciamento deferido contra o paciente.

8. Por todo o exposto, **ratifico a ordem**, concedida em sede de liminar, **de trancamento do segundo inquérito policial**, instaurado para apuração de fatos objeto de denúncia; **denego a ordem de trancamento da ação penal em curso**, pois há justa causa para seu prosseguimento; e **indefiro o pedido de segredo de justiça**.

⁸ "(...)"

A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o sejam no recinto da Casa Legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral." (Acórdão nº 374, de 29.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro);

"(...)"

2. Inviolabilidade. Por suas opiniões, palavras e votos, o vereador é inviolável, desde que tais guardem relação com o exercício do mandato. (...)" (Acórdão nº 483, de 10.12.96, relator Ministro Nilson Naves);

"Agravado de instrumento. Deputado estadual. Candidato a governador. Condenação por crime tipificado nos arts. 325, 326 com a agravante do 327, III, CE. Pretensão de amparo da imunidade parlamentar. Alegada inépcia da denúncia.

Não pode prosperar o argumento do recorrente, ao pretender amparo da imunidade parlamentar, já que a conduta delituosa não foi praticada no exercício das funções de parlamentar, mas em campanha eleitoral, através de propaganda eleitoral gratuita.

Não há que se falar em inépcia da denúncia nem violação do art. 41 do CPP. (...)" (Acórdão nº 9.698, de 30.9.93, relator Ministro Flaquer Scartezini).

⁹ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

EXTRATO DA ATA

HC nº 434 - SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Impetrante: Anesio Aparecido Lima (Adv.: Dr. Anesio Aparecido Lima). Paciente: José Antonio Caldini Crespo. Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o habeas-corpus, para ratificar a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.2002.